



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 07 / 2002
Rubrica

Processo : 11040.001001/94-48
Acórdão : 201-75.187
Recurso : 110.088

Sessão : 20 de agosto de 2001
Recorrente : CIA. AGRÍCOLA EXTREMO SUL
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS - VENDAS ATRAVÉS DE COOPERATIVAS - Nos termos do art. 66, e parágrafos, da Lei nº 9.430/96, as cooperativas que recebam para comercialização a produção de suas associadas são as responsáveis pelo recolhimento do PIS, devendo informar os valores recolhidos, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CIA. AGRÍCOLA EXTREMO SUL

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 11040.001001/94-48

Acórdão : 201-75.187

Recurso : 110.088

Recorrente : CIA. AGRÍCOLA EXTREMO SUL

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente à COFINS, período de apuração de 01/89 a 09/94, por falta de recolhimento relativamente a receitas com ônibus, outras receitas, vendas à CONAB, receitas com soja, receitas com vendas de arroz e sementes de arroz, receitas financeiras, receitas com serviços e receitas de vendas à cooperativa.

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação, onde a recorrente alega que, em relação à entrega de seus produtos à cooperativa, é descabida a autuação, de vez que não houve venda. Não impugnou os demais itens.

Como o auto de infração incluiu em seu enquadramento legal os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, foi feito outro auto de infração e reaberto o prazo à contribuinte, que reiterou os argumentos expendidos na impugnação anterior.

A DRJ em Porto Alegre – RS julgou o lançamento parcialmente procedente, excluindo a tributação sobre outras receitas e reduzindo a multa de 100% para 75%.

Da decisão singular a contribuinte interpôs recurso a este Conselho. Impetrou Mandado de Segurança, a fim de que o processo subisse sem o depósito de 30%, tendo obtido a liminar.

A PGFN em Pelotas - RS apresentou suas contra razões.

Em virtude de divergências sobre a data em que a empresa associou-se à Cooperativa, foi o processo baixado em diligência, retornando os autos a este Conselho com os esclarecimentos que se faziam necessários.

É o relatório.



Processo : 11040.001001/94-48
Acórdão : 201-75.187
Recurso : 110.088

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

A recorrente foi autuada, simultaneamente e pela mesma razão, em relação à COFINS (Processo nº 11040.001000/94 - Recurso nº 108.966) e ao PIS (o presente processo).

Em relação à COFINS, emiti o seguinte voto:

“Do exame do presente processo verifica-se que do litígio inicial resta um único ponto, qual seja, o que diz respeito à incidência, ou não, de COFINS sobre a venda de produtos através de cooperativa. E se ocorre, em que momento e quem é o responsável pelo recolhimento da citada contribuição.

Duas são as interpretações no presente processo: a da empresa, que defende a tese de que a entrega da sua produção à cooperativa constitui um ato cooperativo e como tal não está sujeita ao recolhimento da contribuição; e a da fiscalização, segundo a qual, a partir do momento em que a cooperativa vende a produção que lhe foi entregue pelo seu cooperativado ocorre o fato gerador da COFINS, que deve ser recolhido pelo cooperativado.

A meu ver, há incidência de COFINS sobre a venda de produtos entregues pelo cooperativado à cooperativa, restando, no entanto, definir o momento em que ocorre a tributação. Tal conclusão decorre do fato de que a venda através da cooperativa não deixa de ser uma venda. Normalmente, uma empresa vende mercadorias a terceiros e aí há incidência da COFINS. No caso em tela, a empresa igualmente vende os seus produtos, só que através da cooperativa. Ou seja, a empresa entrega a sua produção à cooperativa que, por sua vez, vende para terceiros. A diferença é que no primeiro caso a venda é direta e no segundo indireta, mas nem por isso deixa de ser venda.

Tal matéria era polêmica até a Lei nº 9.430/96 que, em seu artigo 66, dirimiu todas as dúvidas sobre qual interpretação deveria ser seguida, ao dispor:

‘Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas.’



Processo : 11040.001001/94-48
Acórdão : 201-75.187
Recurso : 110.088

são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.'

Por outro lado, à luz do disposto no art. 106, I, do CTN, Lei nº 5.172/66, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa. Por oportuno, transcreve-se o citado artigo, a seguir:

'Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; '.

Registre-se, ainda, que, antes da Lei nº 9.430/96, este Conselho, através da Segunda Câmara, julgando processos relativos a FINSOCIAL e a



Processo : 11040.001001/94-48
Acórdão : 201-75.187
Recurso : 110.088

PIS/Faturamento, em que era recorrente a mesma empresa do presente processo, assim se manifestou:

Número do Recurso: 086595

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 11040.000556/90-01

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: FINSOCIAL FATURAMENTO

Recorrente: CIA. AGRÍCOLA EXTREMO SUL

Recorrida/Interessado: DRF-PELOTAS/RS

Data da Sessão: 10/11/92 00:00:00

Relator: ELIO ROTHE

Decisão: ACÓRDÃO 202-05386

Resultado: DPU – DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

FINSOCIAL – FATO GERADOR – COOPERATIVAS - A entrega de produtos pelo cooperado à cooperativa de que

Ementa: faz parte, como ato cooperativo que é, não implica em compra e venda, não caracterizando a ocorrência do fato gerador da contribuição (venda). Recurso provido.

Número do Recurso: 086596

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 11040.000557/90-66

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS FATURAMENTO

Recorrente: CIA. AGRÍCOLA EXTREMO SUL

Recorrida/Interessado: DRF-PELOTAS/RS

Data da Sessão: 10/11/92 00:00:00

Relator: ELIO ROTHE

Decisão: ACÓRDÃO 202-05387

Resultado: DPU – DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

PIS/FATURAMENTO - FATO GERADOR -

Ementa: COOPERATIVAS - A entrega de produtos pelo cooperado à cooperativa de que faz parte, como ato cooperativo que é



Processo : 11040.001001/94-48
Acórdão : 201-75.187
Recurso : 110.088

não implica em compra e venda, não caracterizando a ocorrência do fato gerador do FINSOCIAL (venda). Incidência da contribuição nas vendas a terceiros. Recurso provido em parte.'

E depois da Lei nº 9.430/96 esta Câmara decidiu a referida matéria nos termos do Acórdão a seguir transcrito:

Número do Recurso: 001107

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13831.000088/96-53

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: COFINS

Recorrente: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Recorrida/Interessado: USINA SÃO LUIZ S.A.

Data da Sessão: 17/09/98 09:00:00

Relator: Luiza Helena Galante de Moraes

Decisão: ACÓRDÃO 201-72166

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

COFINS - A responsabilidade pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Ementa: COFINS é das cooperativas que realizam a venda, a terceiros, de bens produzidos pelas usinas associadas (art. 66 e §§ da Lei nr. 9.430/96). Recurso de ofício negado.'

Por todo o exposto, resulta evidente que há a tributação da COFINS, no entanto, a responsável será a cooperativa e não a empresa cooperativada.

CONCLUSÃO

Isto posto, dou provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.001001/94-48
Acórdão : 201-75.187
Recurso : 110.088

No caso, em relação ao PIS, a situação é a mesma, razão pela qual dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA